



INSTITUTO POLITÉCNICO
DO CÁVADO E DO AVE
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO

CONTABILIDADE FINANCEIRA III

Ano Lectivo de 2010/2011

LICENCIATURA EM FISCALIDADE

CAPÍTULO 4

4. Modificações de Capital

4.1. Aumento de Capital

Direito Societário

Todas as alterações do contrato de sociedade só podem ser deliberadas pelos sócios, em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.

- Nas sociedades em nome colectivo, só por unanimidade podem ser introduzidas quaisquer alterações no contrato de sociedade (Art. 194.º);
- Nas sociedades por quotas, as deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos, exigido pelo contrato de sociedade. (Art. 265.º);
- Nas sociedades anónimas, as deliberações de alteração do contrato devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos (Art. 386.º)

Márcio Pereira

2010/2011

3

4.1. Aumento de Capital

Direito Societário

Em princípio, com o aumento de capital, aumenta a garantia dos credores, ou, pelo menos, não a reduz. Qualquer sociedade tem inteira liberdade para aumentar o seu capital.

Márcio Pereira

2010/2011

4

4.1. Aumento de Capital

Direito Societário

Modalidade:

- **Aumento do capital por novas entradas** (artigos 87.º a 89.º, 266.º a 269.º, 456.º a 462.º do Código das Sociedades Comerciais) - modificação quantitativa do capital próprio:
 - entregas consistentes em dinheiro e outros bens;
 - entregas consistentes em créditos sobre a sociedade.
- **Aumento do capital por incorporação de reservas** (artigos 91.º a 93.º do Código das Sociedades Comerciais) - modificação qualitativa do capital próprio.

Márcio Pereira

2010/2011

5

4.1. Aumento de Capital

Direito Societário

O aumento do capital por novas entradas é geralmente determinado por motivos económico - empresariais.

A deliberação do aumento de capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento de capital;
- b) O montante do aumento capital;
- c) O montante nominal das novas participações;
- d) A natureza das novas entradas (ou as reservas que serão incorporadas no capital);
- e) o ágio, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo 89.º;
- g) As pessoas que participarão nesse aumento.

Márcio Pereira

2010/2011

6

4.1. Aumento de Capital

Direito Societário

- Não pode ser deliberado aumento de capital, na modalidade de novas entradas, enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior, nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento.

4.1. Aumento de Capital

Direito Societário

Regime das entradas:

- Aplica-se às entradas nos aumentos do capital o preceituado quanto às entradas da mesma natureza na constituição de sociedades, mas, se a deliberação for omissa quanto à exigibilidade das entradas em dinheiro, serão estas exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital

4.2. Aumento de Capital

Sociedades Anónimas

- O aumento de capital concretiza-se pela **emissão de novas acções**, de valor igual ao das antigas, ou pela **elevação do valor nominal** das acções existentes, caso este muito raro e excepcional:
 - **emissão de novas acções** - o aumento do capital, como regra geral, só se concretiza após a subscrição integral da emissão;
 - **elevação do valor nominal das acções** - verifica-se a liberação integral e imediata do aumento.

Márcio Pereira

2010/2011

9

4.2. Aumento de Capital

Sociedades Anónimas

- **SUBSCRIÇÃO INCOMPLETA (SOCIEDADES ANÓNIMAS)** - Quando o aumento do capital não for totalmente subscrito, a deliberação do aumento do capital fica sem efeito, restituindo-se as importâncias recebidas, excepto se a própria deliberação tiver previsto que, neste caso, o aumento ficará limitado às subscrições recolhidas.

Márcio Pereira

2010/2011

10

4.2. Aumento de Capital

Sociedades Anónimas

- ▣ **PRÉMIOS DE EMISSÃO** - A maior dificuldade deste tipo de aumento do capital, consiste, muitas vezes, em evitar as desigualdades entre os novos e os antigos sócios.
- ▣ Para evitar que os antigos sócios fiquem lesados, em proveito dos novos sócios, muitas vezes, torna-se necessário emitir os novos títulos por um valor acima do par, isto é, com um prémio de emissão proporcional às outras parcelas do capital próprio, existentes à data do aumento.

Márcio Pereira

2010/2011

11

4.3. Aumento de Capital

Sociedades Por Quotas

- ▣ O aumento de capital pode concretizar-se no aumento dos valores nominais das quotas originárias ou na criação de novas quotas, com ou sem admissão de novos sócios.

Márcio Pereira

2010/2011

12

4.4. Aumento de Capital

Direito de preferência e sua alienação

- O Código das Sociedades Comerciais consagra, expressamente, o direito de preferência dos sócios em aumentos do capital por entradas em dinheiro.
- Este direito de preferência visa proteger os interesses dos sócios actuais, no que respeita à conservação da sua percentagem no capital social e à exclusão da entrada de estranhos na sociedade.

Márcio Pereira

2010/2011

13

4.4. Aumento de Capital

Direito de preferência e sua alienação

- A alienação do direito de preferência é permitida por lei e possibilita que não fiquem prejudicados os sócios que não o queiram ou não o possam exercer:
 - nas sociedades por quotas, só pode ser alienado com o consentimento da sociedade;
 - nas sociedades anónimas, só excepcionalmente pode ser limitado ou suprimido pela assembleia geral, desde que o interesse geral o justifique.

Márcio Pereira

2010/2011

14

4.5. Aumento de Capital Por Incorporação de créditos sobre a Sociedade

- **Aumento do capital por deliberação específica dos sócios:**
 - para conversão de créditos ordinários, incluindo suprimentos, e de empréstimos (conversão de obrigações em acções - artigos 365.º a 372.º do Código das Sociedades Comerciais).
- **Aumento do capital por deliberação de assembleia de credores**
 - quando a empresa está em pré - falência, torna-se necessário proceder à sua reestruturação financeira, tomando medidas destinadas a diminuir o passivo e a assegurar uma situação líquida positiva - aumento do capital por novas entradas e / ou incorporação de créditos sobre a sociedade (Decreto - Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelo Decreto - Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, e pelo Decreto - Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto).

Márcio Pereira

2010/2011

15

4.6. Aumento de Capital Por Incorporação de Reservas

- **Motivos:**
 - aproximar o valor do capital nominal do valor do capital próprio;
 - aumentar o crédito da sociedade;
 - reduzir o montante de dividendos;
 - cumprir imposições legais.

Márcio Pereira

2010/2011

16

4.6. Aumento de Capital Por Incorporação de Reservas

- A doutrina contabilística evidencia duas teorias sobre a natureza desta operação:
 - Teoria dos dois momentos ou dos dois actos:
 - a sociedade, primeiro distribuíra reservas (bens equivalentes às) pelos sócios; depois, procedia ao aumento de capital, ao qual os sócios concorriam efectuando as suas entradas com os bens anteriormente recebidos;
 - Teoria unitária (um só momento, um só acto)- a operação consiste no aumento do capital por incorporação de reservas (solução consagrada no Código das Sociedades Comerciais).

Márcio Pereira

2010/2011

17

4.6. Aumento de Capital Por Incorporação de Reservas

- **REQUISITOS DO AUMENTO DO CAPITAL POR INCORPORAÇÃO DE RESERVAS – Art. 91.º CSC**
 - o aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito é da exclusiva competência dos sócios, devendo a deliberação ter por base o Balanço anual do exercício, depois de aprovadas as contas desse exercício;
 - se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, ter-se-á que elaborar, e aprovar, um Balanço especial, para o efeito.
 - O aumento do capital não pode ser deliberado enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado.

Márcio Pereira

2010/2011

18

4.6. Aumento de Capital Por Incorporação de Reservas

□ A deliberação deve mencionar, expressamente:

- a modalidade do aumento do capital;
- o montante do aumento do capital;
- as reservas que são incorporadas no capital.

4.6. Aumento de Capital Por Incorporação de Reservas

RESERVAS INCORPORÁVEIS

- São incorporáveis quase todas as reservas declaradas, com exceção daquelas que a lei mande constituir para determinados fins e considere indisponíveis, e, também, dos excedentes de revalorização não realizados, e, ainda, aquelas verbas ainda não contabilizadas como reservas mas que o são, substancialmente, como resultados transitados positivos, desde que evidenciadas no Balanço e mencionadas na deliberação.

4.6. Aumento de Capital

Aumento de participação dos sócios

- De acordo com o princípio da igualdade dos sócios, ao aumento do capital por incorporação de reservas corresponderá um aumento proporcional do valor nominal da participação do sócio, salvo se o contrato de sociedade estipular um critério especial.
- As quotas e as acções próprias participam nesta modalidade de aumento do capital, salvo deliberação dos sócios em contrário, situação em que o aumento do capital é repartido, apenas, pelas participações detidas pelos sócios.

Márcio Pereira

2010/2011

21

4.6. Aumento de Capital

Aumento de participação dos sócios

- A deliberação de aumento do capital indicará, por opção dos sócios, o modo de concretização do aumento das participações:
 - criação de novas acções ou novas quotas;
 - aumento do valor nominal das acções ou das quotas existentes, solução a adoptar na falta de qualquer indicação.

Márcio Pereira

2010/2011

22

4.6. Aumento de Capital

Direitos de atribuição parciais

- A atribuição de novas quotas e de novas acções pode implicar problemas de acerto das antigas e das novas participações, sempre que o aumento do capital não for igual ou proporcional ao montante de capital anterior - aparecimento de direitos de atribuição parciais, que podem ser alienados ou adquiridos, para que possam ser reunidos, numa só mão, os direitos parciais necessários para a constituição de uma nova acção ou de uma nova quota.
- Teoricamente, o valor de um direito de atribuição parcial corresponde à diferença entre o valor de fracção do capital próprio de cada acção ou quota, antes e depois do aumento, equivalente à fracção do valor de uma acção ou quota nova que corresponde a cada acção ou quota antiga.

Márcio Pereira

2010/2011

23

4.7. Reintegração de Capital

- Reintegração de Capital é a reposição do capital próprio quando este se encontra inferior ao capital nominal, em consequência de prejuízos.
- A reintegração não constitui uma alteração de contrato de sociedade (o capital nominal continua a ser o mesmo), estando apenas em causa um simples aumento do património líquido, que não tem expressão naquele contrato.

Márcio Pereira

2010/2011

24

4.7. Reintegração de Capital

- Em caso de prejuízos avultados, para evitar a dissolução (ver Art. 35.º CSC), não querendo reduzir o capital nominal para o ajustar ao capital efectivo convidar os sócios a uma entrega suplementar destinada à reconstituição ou reintegração do capital.
- De salientar que os sócios, embora sejam obrigados a quinhonar nas perdas (art. 20.º CSC), não podem ser obrigados a “pagar” à sociedade a importância da mesma, nomeadamente para efeitos de reintegração de capital.

Márcio Pereira

2010/2011

25

4.8. Redução de Capital

Direito Societário

- Consiste na substituição do montante do capital nominal, que consta do contrato de sociedade, por um montante inferior.
- Suporte legal - (ARTIGOS 94.º A 96.º, E 463.º, DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS)

Márcio Pereira

2010/2011

26

4.8. Redução de Capital

Direito Societário

- Principais motivos para a sociedade proceder à redução do capital:
 - excesso de capital - a redução do capital liberta o capital desnecessário: reduz as garantias dos credores;
 - prejuízos avultados - a redução do capital adequa o capital social ao valor do património: não reduz as garantias dos credores.

Márcio Pereira

2010/2011

27

4.8. Redução de Capital

Direito Societário

- Modalidades de redução do capital:
 - redução do valor nominal das participações, atendendo aos limites legais;
 - reagrupamento das participações, pela redução do número de acções com o mesmo valor nominal;
 - extinção de participações, que possibilita a saída de sócios.

Márcio Pereira

2010/2011

28

4.9. Redução de Capital

Registo contabilístico

- ▣ **Redução com reembolso** - excesso de capital e saída de sócios: o valor do capital a reembolsar deverá ser creditado na rubrica 26 - *Accionistas (Sócios)*, por contrapartida de um débito na rubrica 51 - *Capital*.
- ▣ No caso de saída de um sócio, nas sociedades por quotas, se o valor de liquidação da quota for calculado com base nos valores do último Balanço, teremos, eventualmente, que debitar as contas de reservas a que o sócio tem direito; no caso de se ter elaborado um Balanço extraordinário, dado que estes não têm relevação contabilística, a diferença, acrescida da parte do sócio que sai nas outras parcelas do capital próprio, deve ser reconhecida a débito das contas particulares dos sócios que continuam na sociedade.

Márcio Pereira

2010/2011

29

4.9. Redução de Capital

Registo contabilístico

- ▣ **Redução sem reembolso** - caso de prejuízos avultados: a rubrica 51 - *Capital* é debitada, por contrapartida da rubrica 56 - *Resultados transitados*.

Márcio Pereira

2010/2011

30